TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo nº: 0601992-78.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Edivaldo Nascimento dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

CARLOS- SAAE interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que determinou a extinção da execução de pequeno valor. Aduz ser pacífico no Eg. Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício; que a decisão prejudica os moradores do Município de São Carlos, usuários do serviço público essencial de coleta e tratamento de água e esgoto, beneficiando o mau pagador e onerando cada vez mais aquele que cumpre a sua obrigação, vez que sofrerá com aumento dos valores que buscará manter contínuo o serviço público essencial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Há Lei Municipal (nº 16.989/13) que autoriza a autarquia a não ajuizar execuções fiscais nas quais se pretende receber quantia igual ou inferior a R\$ 800,00 (quinhentos reais), a desistir das já ajuizadas e, inclusive, a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, contra decisão judicial extintiva das execuções, em razão do valor antieconômico.

Foi considerado por este Juízo, como parâmetro, o valor da causa, inferior ao previsto na Lei Municipal, pois, por ocasião da propositura da ação, o débito já estava atualizado e acrescido dos encargos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

A pretensão da autarqia no recebimento de quantia irrisória desqualifica o título executivo ante a patente falta de interesse de agir.

Neste sentido já se decidiu que: "Havendo disparidade entre o valor que se busca obter através do Judiciário, via execução fiscal, e o efetivo custo do processo, sendo este valor ínfimo, portanto, correta está a sentença que indefere a inicial extinguindo o processo por falta de interesse de agir" (apelação cível nº 020.730.576).

De fato, a insistência no prosseguimento de ações como a de que se trata é incoerente, pois seu custo será superior ao crédito que se busca e só colaboram para abarrotar as prateleiras dos Fóruns, retirando-se o foco das ações que efetivamente podem trazer proveito econômico para os cofres públicos.

Por sua vez, a doutrina se manifesta uniformemente com as decisões dos Tribunais: (...) "às vezes a ausência de utilidade suficiente a legitimar o exercício da jurisdição decorre de juízos negativos feitos pelo legislador, em vista do confronto entre a possível utilidade do provimento e o custo social de sua preparação. (...) A ausência do interesse de agir é sempre o resultado do Juízo valorativo desfavorável feito discricionariamente na lei sempre que, o seu Juízo insondável pelo Juiz (apenas interpretando racionalmente), a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho de sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (...) Nos casos em que a utilidade do exercício da jurisdição se reputa insuficiente, sendo o custo social do processo mais significativo que as perspectivas de benefício a obter mediante o provimento, admite-se até que possa o demandante, alguma vez, ter interesse pessoal no provimento. Não se duvida, v.g., que ao sedizente credor, sem título executivo, seja útil e muito proveitoso realizar a execução forçada e obter a final o provimento satisfativo. Esse interesse que animar dito credor a promover a execução não se confunde, todavia, com o interesse de agir tal qual exposto no presente parágrafo, porque então não há coincidência entre ele e o interesse do Estado em realizar e emitir o provimento. As razões de ordem pública antes expostas, apoiadas em considerações acerca do custo social do processo, mostram que o interesse de agir, como condição da ação, traduz-se, em última análise, na coincidência entre o interesse do Estado e do demandante. É indispensável que, ao mesmo tempo em que se antevê para este um benefício a ser obtido mediante o provimento jurisdicional (tutela jurisdicional), também para o Estado seja este,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

em tese, capaz de trazer vantagens (pacificação social, autuação da ordem jurídica etc.). Esse contexto de ideias explica o emprego do adjetivo legítimo, a qualificar o interesse processual. Sem a coincidência de interesses, geradora da suficiência da utilidade do provimento a critério do Estado, inexiste a legitimidade do interesse particular em face do sistema de interesse de agir como condição da ação. Significa, portanto, dizer simplificadamente o que na realidade e por extenso se chama legítimo interesse processual de agir" (Candido Rangel Dinamarco - Execução Civil, 5ª edição, Ed. Malheiros, 1.997, p. 262/3, p. 404/6).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS-SAAE**, mantendo-se a sentença.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.